

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, com base na capacidade técnica hospitalar em desconformidade com as regras estipuladas pelo TCU, o que será demonstrado com maiores detalhes em nossa peça recursal.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N°. 520/2022

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.900.474/0001-40, com sede na Av. Curitiba, nº. 5423, sala "B", Bairro Planalto na cidade de Rolim de Moura - RO, através de sua representante, Cristiane Costa, vem e à presença de Vossa Senhoria, fundamentada na lei 10.520/2002, apresentar:

RAZÕES RECURSAIS

Face a decisão que declarou habilitada a empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA para o Lote 1, o que faz nos seguintes termos:

1 DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pelos Decretos nº 10.024/2019 e 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com a Lei 8666/93 e Lei 14.133/21.

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

"LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

2 DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPREL, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies, mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", de forma contínua, para atender ao Hospital Regional São Francisco Do Guaporé – HRSFG por um período de 12 meses.

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, o Pregoeiro responsável pela condução do certame, declarou a empresa RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA habilitada para o lote 01, ocorre que a empresa não cumpriu integralmente as regras estipuladas no Edital, assim como a disposição da Legislação, conforme será demonstrado a seguir.

3 Dos Atestado Técnico divergentes do objeto

A licitação trata-se de Limpeza Hospitalar onde a estimativa de custos contém áreas críticas, semicríticas como a maior fatia do valor estimado, logo a licitação é por metro quadrado em ambiente hospitalar.

Neste contexto houve pedido de esclarecimento se seria aceito atestados de "Postos" e em duas oportunidades a Supel respondeu que seria ao menos 20% da área a ser contratada, ou seja, descartou a possibilidade de aceitar atestados com base em Postos de Serviços, vejamos;

ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

12. Para comprovação de qualificação técnica 20% (atestado de capacidade técnica). Será aceito a comprovação por postos de trabalhos, se sim quantos postos serão necessários para comprovação de capacidade técnica ? 06/02/2024 11:22 SEI/ABC - 0045755960 - Termo

Resposta: Considerando o item 10.1.1.3 do Termo de Referência (0040148650) onde versa sobre: "Acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo.", informamos que a porcentagem para o atestado será exigido baseando-se a metragem total constante na SAMS (0040148751).

13. Será aceito atestado de capacidade técnica por postos de trabalho uma vez que a maior parte do quadro resumo da proposta é metragem para esta prestação de serviços?

Resposta: A capacidade Técnica de 20% será através da metragem total constante na SAMS (0040148751).

Posto os esclarecimentos vamos aos atestados apresentados pela empresa ora vencedora;

Atestado 01 emitido pelo MPT se refere a prestação de serviços de Recepção, sem conexão com o objeto que é limpeza HOSPITALAR.

Atestado 02 emitido pela SEAGRI se refere a prestação de serviços por diária, sequer se refere a serviços continuados com dedicação exclusiva, sem conexão com o objeto que é limpeza HOSPITALAR.

Atestado 03 emitido pela Prefeitura de Seringueiras se refere a prestação de serviços de Manutenção Predial, sem conexão com o objeto que é limpeza HOSPITALAR.

Atestado 04 emitido pelo SAAE de Cacoal se refere a prestação de serviços de limpeza comum sem metragem especificada contrariando o Edital em respostas aos esclarecimentos, e ainda sem conexão com o objeto que é limpeza HOSPITALAR.

Atestado 05 emitido pela Sugesp se refere a prestação de serviços de limpeza comum sem metragem especificada contrariando o Edital em respostas aos esclarecimentos, sem conexão com o objeto que é limpeza HOSPITALAR.

Veja que nenhum dos atestados apresenta a metragem mínima de 20% em áreas críticas e semicríticas como é o objeto da contratação, nem mesmo apresentam alguma metragem de qualquer área que seja, fato por si só já contrário ao Edital e aos esclarecimentos efetivados por esta Supel.

Os atestados apresentados sequer cumprem o rito mínimo da IN05/2017 a qual o Edital encontra-se vinculado, pois a IN 05/2017 é clara ao determinar que atestados só valem quando certificados por um período ao menos de um ano de execução ou após a conclusão do contrato, o que não ocorre nos atestados apresentados, pois todos são atestados emitidos com menos de um ano de execução, ou seja, sem terminar o primeiro ano de contrato.

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

10. Da habilitação:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;"

Por outro lado, as Decisões do TCU são claras ao diferenciar limpeza em área comum e área hospitalar, classificando como serviços distintos sem qualquer similaridade.

"AC-1697-34/23-P

1. O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

iii) por óbvio, a experiência na gestão de mão de obra, como tem a representante, não habilita a realizar qualquer serviço especializado, que não pode ser equiparado a limpeza predial comum, conforme entendimento do TCU esposado no Acórdão 938/2014-TCU-Plenário, relatora ministra Ana Arraes, em cujo Voto se concluiu que "limpeza predial comum não é atividade 'compatível em características' com limpeza hospitalar".

12. Pois bem. É importante mencionar, de início, que o serviço de limpeza hospitalar não se confunde com o de limpeza predial comum. Aqui estão algumas diferenças importantes entre os serviços de limpeza predial e hospitalar:

14. Em suma, a limpeza predial e a limpeza hospitalar são tipos de serviços bem diversos. A equipe de limpeza predial comum não pode realizar serviços hospitalares, pois não tem treinamento adequado para essa demanda específica. Em razão disso, não basta a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra, é necessária a especialização.

15. Neste sentido, recorro que o Acórdão 938/2014 – Plenário (rel. Min. Ana Arraes) deixou assentado que a "Limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum".

ACÓRDÃO 938/2014 – PLENÁRIO

9. O próprio instrumento convocatório deixou clara a diferença existente entre a limpeza em áreas administrativas e hospitalares ao exigir que os profissionais de limpeza fossem habilitados para atuar em unidades de saúde classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas.

11. É inadmissível considerá-la compatível com a simples limpeza de áreas administrativas. Houve ofensa, portanto, ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

13. O instrumento convocatório poderia ter sido explícito quanto à necessidade de se comprovar experiência em limpeza hospitalar. Não há dúvidas, porém, de que limpeza predial comum não é atividade "compatível em características" com limpeza hospitalar. Além disso, ao se exigir atestados de "pelo menos 50% das áreas" – com "áreas" no plural –, sinaliza-se que há distinção entre áreas administrativas e hospitalares.

14. A Gestor deveria, portanto, ter sido inabilitada, e foi correta a desclassificação da Juiz de Fora. Como as demais propostas válidas estão em patamar superior ao limite admitido pelo contratante, cabe ao responsável avaliar a conveniência e oportunidade de anular o certame ou de proceder a negociações com os demais concorrentes, na forma prevista no art. 4º, incisos XVI e XVII, da Lei 10.520/2002.

Acima Decisões recentes do TCU onde deixam claro que limpeza comum não é similar a limpeza hospitalar e ainda a comprovação ocorre por atestado de limpeza em áreas críticas e semicríticas conforme objeto do Edital.

Deixa claro também que a capacidade em administrar serviços terceirizados não pode ser ampla, ao ponto de considerar serviços especializados como serviços comum, pois é evidente o risco que se impõe ao contratante, além de fraturar a isonomia do certame ao do aceite em documentos incompatíveis ao objeto.

Em face das Decisões do TCU, do objeto predominante do Edital (áreas críticas e semicríticas), dos esclarecimentos prestados e da isonomia (pois jamais saberemos se as demais sem atestado também seriam aceitas) pedimos

encarecidamente a revisão quanto o aceite da qualificação técnica.

Em outra frente apresentamos a inexecuibilidade da proposta aceita quanto aos tributos obrigatórios por Lei. A empresa na licitação em epígrafe apresentou sua composição de custos com os seguintes percentuais, PIS 0,65% E COFINS 3,00%, o que nos leva a crer que a empresa seria optante por optante pelo regime fiscal Lucro Presumido.

As empresas optantes por este regime de tributação devem reservar necessariamente percentual do lucro destinado ao pagamento dos tributos de IRPJ/CSLL que devem suportar.

Isto porque, as empresas optantes pelo lucro presumido pagam os tributos do lucro (IRPJ/CSLL) com alíquotas na base de cálculo de 32%, por determinação do Regulamento do Imposto de Renda. Assim, os tributos são pagos nesse patamar fixo independente do resultado que a empresa venha a obter (lucro ou prejuízo). Portanto, basta haver o faturamento para o imposto ser devido.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.700, DE 14 DE MARÇO DE 2017
DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 30. A alíquota da CSLL é de:

III - 9% (nove por cento), no caso de:

e) demais pessoas jurídicas; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020)

Art. 33.

§ 2º A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Art. 34.

§ 3º A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

No mesmo sentido, o artigo 518 do Regulamento do Imposto de Renda, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto de Renda apurado, com base no lucro presumido:

Art. 518 - A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento SOBRE A RECEITA BRUTA auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo. (grifo nosso)

Logo, fica evidente que o referido artigo, quando trata da base de cálculo para recolhimento não faz menção a "lucro ou renda", mas sim a RECEITA, e de RECEITA BRUTA, ou seja, SEM DEDUÇÕES.

Desta forma, a operação de presunção do lucro considera apenas o faturamento para aferição do lucro e com base no valor deste documento (nota fiscal), aplica-se um percentual previsto em lei de 32% conforme a natureza da prestação fornecida, que corresponderá, POR PRESUNÇÃO, ao lucro da empresa, sendo este o valor sob o qual incidirão as alíquotas do IRPJ.

O mesmo raciocínio é utilizado para o cálculo da CSLL, em razão disso, o IRPJ e a CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm suas bases de cálculos vinculadas apenas ao faturamento da empresa (RECEITA BRUTA), como ocorre para apuração do PIS/ COFINS, por exemplo.

Logo as EMPRESAS DO LUCRO PRESUMIDO TÊM ESSE TRIBUTO LÍQUIDO E CERTO PARA O PAGAMENTO JÁ NA EMISSÃO DA FATURA, razão pela qual tal custo (independente de constar na planilha) deve ser considerado na formação dos preços para questões de exequibilidade.

Este entendimento fora devidamente esclarecido em recente decisão exarada pela Corte de Contas da União (Acórdão 648/2016):

"ENTÃO, PARA SE VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE O IRPJ E A CSLL COMPOREM O BDI DE UM CONTRATO, FUGINDO-SE, EXCEPCIONALMENTE, À REGRA DA SÚMULA 254, DEVE-SE ANTES DEMONSTRAR QUE A EMPRESA CONTRATADA TEM COMO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO LUCRO A SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO.

Voto:

[...]

22.No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "A INDICAÇÃO EM DESTACADO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, PREJUÍZOS AO ERÁRIO, POIS É LEGÍTIMO QUE EMPRESAS CONSIDEREM ESSES TRIBUTOS QUANDO DO CÁLCULO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE SUA PROPOSTA".

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. TANTO A SÚMULA TCU Nº 254/2010 COMO O ART. 90, DO DECRETO 7.983/2013, VEDAM A INCLUSÃO DE TAIS RUBRICAS APENAS NO ORÇAMENTO-BASE DA LICITAÇÃO, NÃO SENDO TAIS ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS AOS PREÇOS OFERTADOS PELOS PRIVADOS."

Neste sentido, em função da carga tributária fixa em relação a receita bruta, estes impostos não podem ser

desconsiderados ou diminuídos, devendo a Licitante tributada pelo lucro presumido OBRIGATORIAMENTE prever na rubrica destina ao lucro, o percentual suficiente para abarcar os valores de IRPJ e CSLL a serem pagos, sob pena de inexecução da proposta.

Desta forma, os percentuais para cálculo do IRPJ e CSLL, para os serviços em geral, por exemplo, sem considerar o Art. 3º, §1º da lei 9.249/1995, que fixa o adicional de IRPJ em 10%, seriam calculados da seguinte maneira:

IRPJ: Para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico a presunção do lucro sobre a receita bruta é de 32% (Art. 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/1995) e a alíquota do IRPJ em 15% da presunção de lucro (Art. 28 da Lei 9.249/1995).

$$= 100\% * 32\% = 32 * 15\% = 4,80\%$$

CSLL: Para prestação de serviços em geral a base de cálculo é de 32% (Art. 20, da Lei 9.249/1995), considerando a alíquota de contribuição social de 9% sobre a base de cálculo (Art. 3º, inciso III da Lei 7.689/1988).

$$= 100\% * 32\% = 32\% * 9\% = 2,88\%$$

TOTAL = 7,68% sobre o faturamento da empresa, podendo chegar a 10,88% sobre o faturamento quando considerado o adicional de IRPJ, frisamos que este percentual se refere apenas a CSLL e IRPJ, de forma que ISS, PIS e COFINS não estão aqui contabilizadas.

Portanto, devidamente demonstrado que o IRPJ/CSLL consomem, no mínimo, 7,68% do faturamento de uma empresa de LUCRO PRESUMIDO, isso sem considerar os adicionais.

O próprio TCU consignou o ora abordado no Acórdão 1214/2013:

"217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

221. Concluímos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

[...]"

Em razão disso, o IRPJ/CSLL para empresa tributada pelo lucro presumido deverá, obrigatoriamente, ser considerado quando da formação do seu preço, posto que tratam-se de impostos iguais ao ISS/PIS/COFINS com alíquotas sobre o faturamento (independente de apuração de lucro), pois em sentido contrário, certamente causariam prejuízos não somente para as empresas, mas também para a Administração, trazendo duplo prejuízo ao erário, em caso de eventual inexecução do contrato licitado, resultando na ineficiência da contratação, e também no inadimplemento das obrigações junto ao fisco.

Com a legislação exposta, frisamos que empresa apresentou em sua planilha margem de lucro de 1,00% e custo administrativo de 1,00%, perfazendo assim margem total de 2,00%, totalmente insuficiente para horar os pagamentos de IRPJ e CSLL no regime de Lucro Presumido que está proposto em planilha.

Abaixo temos um exemplo comum de como Pregoeiros vem tratando esta questão, já que o TCU não veda as empresas do Lucro presumido de demonstrarem em suas planilhas exequibilidade perante os tributos, já que possui essa obrigação junto ao fisco;

UASG: 495130 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Pregão Nº: 62021

Pregoeiro fala:

(12/05/2021 10:00:41) Favor apresentar justificativa para essa questão, ou seja, comprovar o regime de tributação, caso não seja lucro presumido, ou refazer a planilha de custos englobando os valores dos impostos em sua totalidade conforme o regime de tributação.

Pregoeiro fala:

(12/05/2021 10:00:36) 4- A empresa apresentou alíquota de 3% para Cofins e 0,65% para Pis. Subtende-se que a mesma é optante pelo regime de tributação lucro presumido. A soma das rubricas custo indireto + lucro não cobrem os valores para o pagamento dos impostos: IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%) incidentes sobre o faturamento conforme esse regime de tributação.

UASG 925137 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pregão Eletrônico Nº 180/2023

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

Para 13.566.782/0001-72 - Prezado licitante, favor esclarecer o motivo do uso da alíquota de 1% para a CSLL, e

não 2,88% (presunção de lucro de 32% x alíquota de 9%)
Enviada em 30/11/2023 às 17:32:11h

A SEFIN-RO através do DECRETO Nº 27.546, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72/2023/SEFIN-COTES determina a retenção de 4,80% sobre o faturamento para os serviços de limpeza, logo a empresa entrará em déficit já que sua margem total é de apenas 2% e apenas a retenção de IR do Governo é de 4,80%, ou seja, evidente inexecuibilidade.

Há Decisões do TCU no sentido de proibir a cotação de IR na planilha, mas o custo com tal tributo é inegável, assim é prudente a empresa demonstrar como pagará tal tributo sem margem em sua composição de custos.

A questão merece cuidado já que lida diretamente com a exequibilidade do contrato, logo deve ser encarado pelo contratante com a devida diligência, pois em omissão poderá expor o contrato a uma possível inexecução futura.

DOS REQUERIMENTOS

Houve quebra das regras quanto aos atestados técnicos e tributos, portanto após farta prova através de Decisões e Legislação requeremos o que segue;

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

- a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para revisar e declarar a RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ 17.218.134/0001-86 inabilitada ao certame.
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Termos que pede deferimento

Rolim de Moura, 4 de março de 2023.

Arauna Serviços Especializados Ltda

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À Senhora Bruna Karen Borges Rodrigues - Pregoeira
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Ref.: PREGÃO N.º 520/2022/SIGMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036.123736/2021-81

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial – higienização, conservação, desinfecção de superfícies, mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", de forma contínua, para atender ao Hospital Regional São Francisco Do Guaporé – HRSFG por um período de 12 meses.

RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.218.134/0001-86, sediada na rua Tobias de Aguiar 3668 – Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO, vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V. Sa. apresentar CONTRARRAZÕES com fundamentos no artigo 4º, inciso XVIII e seguintes da Lei Federal n. 10.520/2002, e art. 44 do Decreto nº 26.182 de 24 de junho de 2021, e item 14 do instrumento convocatório, considerando o recurso administrativo interposto pela empresa ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, referente aos grupos LOTE 1 do Pregão Eletrônico n. 520/2022 SUPEL/SIGMA/RO, com base nas razões e fundamentos que passamos a expor:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 04/03/2024, a licitante Arauna Serviços Especializados Ltda apresentou Recurso Administrativo contra a acertada decisão da Digníssima Equipe de licitação, que culminou com a habilitação desta Recorrida no Lote 1. A Recorrente afirma que esta Recorrida não possui Atestado Técnico condizente ao objeto do certame e Inexequibilidade da proposta aceita quanto aos tributos obrigatórios por Lei. Porém, essa afirmação não merece prosperar, como será demonstrando a seguir.

2. Dos Atestado Técnico divergentes do objeto

A empresa Renova Serviços demonstrou os seguintes atestados de capacidade técnica :

- Atestado 01 emitido pelo MPT se refere a prestação de serviços de Recepção;
- Atestado 02 emitido pela SEAGRI se refere a prestação de serviços por diária;
- Atestado 03 emitido pela Prefeitura de Seringueiras se refere a prestação de serviços de Manutenção Predial;
- Atestado 04 emitido pelo SAAE de Cacoal se refere a prestação de serviços de limpeza e
- Atestado 05 emitido pela Sugesp se refere a prestação de serviços de limpeza.

A empresa Arauna Serviços Especializados Ltda aponta que esta Recorrida não atende quanto a sua capacidade técnica vindo afirmar de forma equivocada que nenhum dos atestados apresenta a metragem mínima de 20% em áreas, deixando de verificar de fato os atestados de capacidade técnica da empresa Renova para ficar apenas discorrendo fatos inverídicos.

Pois bem, o atestado da SUGESP consta na ordem de serviço a metragem das áreas limpas, além de ter comprovado/demonstrado por outros atestados que tem expertise em gestão de mão obra seguindo todos os preceitos do ato convocatório.

Ressalta-se que o Edital foi alterado conforme consta no ADENDO MODIFICADOR Nº 01, assim vejamos:

Assim sendo, resta demonstrado que a Recorrente não se atentou ao Adendo modificador nº 01, publicado em 25/01/2024 - 12:55:39. Desta feita, caso a empresa Arauna tivesse se dado conta do referido instrumento modificador, tais argumentos nem se quer deveriam ter sido suscitados.

Destaca-se ainda que, além da empresa possuir atestados de limpeza e de outras funções, afirmamos a superioridade na comprovação de 20% nos atestados de capacidade técnica, uma vez que a mínima e máxima de acordo com a IN 05/2017 variam entre 800 m2 a 1200 m2 para limpeza interna.

Os órgãos de controle entendem que o quantitativo de pessoas podem ser transformados em metragem, assim como as metragem podem ser revestidos em quantitativo de pessoas.

Vejamos o que trata o Tribunal de Contas do Estado quanto essa matéria :

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO/ENTREGA. QUALIFICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. FALHAS FORMAIS. PONDERAÇÃO. MEIO. FIM. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ILEGALIDADE DE INABILITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETOMADA DO CERTAME. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONDIÇÕES ANTERIORES IDÊNTICAS. SIMILARIDADE. APTIDÃO. CARACTERÍSTICAS. PRAZOS. QUANTIDADES. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS DESCABIDAS E EXCESSIVAS. 1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade. 2. A inabilitação da representante, in casu, foi ilegal, devendo este ato ser anulado e a licitação retomada deste ponto (fase de habilitação), uma vez que a licitação é um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e não um fim em si mesma, de modo que as falhas formais, assim consideradas aquelas irrelevantes e que não comprometem o conteúdo dos documentos ou das propostas, não podem justificar o afastamento de licitante do certame, entendimento também solidificado no Plenário do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos n. 1211/2021, 2528/2021, 2903/2021, 2443/2021, etc). 3. As exigências quanto à capacitação técnico operacional de empresas licitantes têm limites estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e garantia da continuidade do serviço público. 4. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da

Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF. 5. A exigência de atestado de capacidade técnica objetiva tão somente comprovar que a empresa possua aptidão para fornecer produto compatível com o licitado (características, prazos e quantidades), não podendo restringir a participação de possíveis interessados no certame e tampouco impor-lhes exigências descabidas e excessivas, prejudicando a economicidade da contratação e causando danos ao erário por excesso de formalismo. [...] (TCE-RO. Acórdão AC1-TC n. 0042/22. Processo n. 02780/21 – Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva. (grifos nossos)

Nessa senda, resta claro que a empresa Renova cumpre fielmente as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório (Edital, seus anexos e apensos). O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Destaca-se que o presente certame transcorre desde o ano de 2022, ou seja, aconteceram esclarecimentos, impugnações e também com a publicação do adendo modificador houve novo prazo para esclarecimentos e impugnações e a Recorrente manteve-se inerte em todos os períodos admissíveis.

De tal modo, na ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

3. Inexequibilidade da proposta aceita quanto aos tributos obrigatórios por Lei.

Ora, a empresa ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, participa de certames licitatórios não é de hoje. Partindo-se do pressuposto que a sua representante deva ter conhecimento que em se tratando do IRPJ e CSLL, ambos não devem fazer parte da composição dos preços dos serviços nas Planilhas de Custos e Formação.

Vale mencionar que, nos certames licitatórios deflagrados pela Digníssima Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, aos quais a própria empresa recorrente participa com frequência, jamais se permitiu que as licitantes registrem tais itens em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços.

Torna-se oportuno louvar o entendimento da Supel/RO, que em suas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, aplicam com o devido entendimento jurisprudencial das mais altas Cortes de Controle e Justiça.

Sobre essa temática, oportunamente destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU: Não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Assim sendo, diante das considerações supramencionadas, restou cristalino que esta Recorrida cumpriu com todas as exigências contidas no Edital de Licitações, merecendo de fato e de direito, que sua Proposta Comercial seja mantida aceita e habilitada.

Resta ainda relatar que a empresa Araúna está apenas tentando tumultuar o certame em comento. Desta feita, suas alegações não merecem prosperar.

4. Dos Pedidos

Conforme os fatos e fundamentos de direito apresentados nesta CONTRARRAZÃO, a Recorrida solicitamos como a lídima justiça:

a) Que seja acolhida a presente Contrarrazão de Recurso Administrativo, com o acolhimento das assertivas acima formuladas;

b) Que seja NEGADO O PROVIMENTO das razões de Recurso Administrativo interposto pela empresa ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, haja vista que as alegações apresentadas não trouxeram nenhum fato novo, pois restou demonstrado que a proposta da licitante RENOVA SERVIÇOS atende perfeitamente ao objeto do certame e conseqüentemente,

c) Que seja mantida a decisão que aceitou, habilitou e DECLAROU VENCEDORA a empresa RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA a Proposta no LOTE 1, no presente certame licitatório.

N. Termos,

P. Deferimento.

Porto Velho, 07 de março de 2024.

RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA CIVIL LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Pregão Nº 00520/2022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 14:28 horas do dia 22 de maio de 2024, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00520/2022, referente ao Processo nº 0036123736202181, a Autoridade Competente, Sr(a) FABIOLA MENEGASSO DIAS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

****OBS:** Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Serviço especializado de limpeza

Descrição Complementar: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, conservação, desinfecção de superfícies, mobiliários e recolhimento dos resíduos grupo "D", de forma contínua, para atender ao Hospital Regional São Francisco Do Guaporé - HRSFG por um período de 12 meses.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 1.027.449,6600

Intervalo Mínimo entre Lances: 1,00 %

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 815.554,3500 , com valor negociado a R\$ 815.508,0000 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	22/05/2024 14:28:01	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: RENOVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/CPF: 17.218.134/0001-86, Melhor lance: R\$ 815.554,3500, Valor Negociado: R\$ 815.508,0000, Motivo: NOS TERMOS DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA ID SEI! 0046353814

Fim do documento